



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.444-A, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui o Programa de Infraestrutura Sustentável para Comunidades Insulares Amazônicas, com foco em saneamento básico, acesso à água potável e manejo ambiental, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação do PL 3444/25 e dos PLs 3608/25 e 7059/25, apensados, com substitutivo (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3608/25 e 7059/25

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa de Infraestrutura Sustentável para Comunidades Insulares Amazônicas, com foco em saneamento básico, acesso à água potável e manejo ambiental, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Infraestrutura Sustentável para Comunidades Insulares Amazônicas.

Art. 2º O Programa será regido pelas seguintes diretrizes:

I – garantir o acesso universal à água potável e ao saneamento básico de forma segura e sustentável;

II – promover tecnologias alternativas e de baixo impacto ambiental, como fossas ecológicas e sistemas de evapotranspiração;

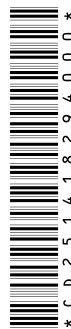
III – desenvolver planos de manejo participativos para Áreas de Proteção Ambiental (APA) em territórios insulares;

IV – assegurar a inclusão de comunidades ribeirinhas, indígenas, quilombolas e tradicionais no planejamento de políticas públicas;

V – fomentar ações de educação ambiental e participação cidadã nas decisões sobre infraestrutura e preservação ambiental.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 3º O Programa será coordenado por consórcio entre o governo estadual, os municípios envolvidos, o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade (Ideflor-bio), universidades públicas e organizações da sociedade civil.

Art. 4º Serão priorizadas, para fins de implementação imediata, as áreas:

I – com maior densidade populacional sem acesso a água potável e esgotamento sanitário;

II – afetadas por atividades turísticas em crescimento sem estrutura adequada;

III – classificadas como Áreas de Proteção Ambiental com planos de manejo pendentes.

Art. 5º As ações previstas no PISCIA incluirão:

I – implantação de sistemas de abastecimento de água com captação, tratamento e distribuição;

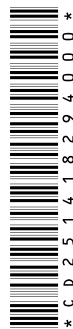
II – instalação de fossas ecológicas, biodigestores ou tecnologias equivalentes;

III – criação e finalização de planos de manejo ambiental;

IV – capacitação de moradores para manutenção dos sistemas;

V – incentivo à produção científica e à aplicação de soluções desenvolvidas por instituições de ensino superior da região.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, definindo critérios técnicos e financeiros para sua implementação.





Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por convênios e parcerias com organismos nacionais e internacionais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

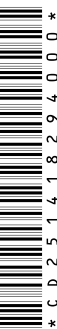
O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa de Infraestrutura Sustentável para Comunidades Insulares Amazônicas, com o objetivo de enfrentar o grave déficit de saneamento básico, acesso à água potável e planejamento ambiental em regiões insulares da Amazônia Legal, com foco especial nas áreas de relevante interesse ecológico e turístico.

A escolha de Belém como sede da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30), marcada para novembro de 2025, torna ainda mais urgente e simbólica a necessidade de integrar a população amazônica ao debate sobre justiça climática e infraestrutura. A cidade abriga um território insular que representa cerca de 65% de sua área total, com mais de 39 ilhas oficialmente catalogadas. No entanto, essas comunidades frequentemente são negligenciadas nas políticas públicas de saneamento e abastecimento de água, como evidenciado pela ausência de investimentos diretos nas ilhas durante os preparativos da COP30.

Na Ilha do Combu, por exemplo, os moradores ainda dependem de água mineral para consumo e de sistemas caseiros e precários para a destinação de esgoto. Essa realidade convive com o crescimento do turismo na região, gerando pressões adicionais sobre a infraestrutura e elevando os riscos à saúde pública e ao

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





meio ambiente. A falta de saneamento adequado também contribui para a poluição dos rios e a degradação de áreas protegidas, como a própria Área de Proteção Ambiental (APA) do Combu, criada há 28 anos, mas que somente em 2024 teve iniciado seu plano de manejo.

Além dos impactos locais, a situação das comunidades insulares amazônicas dialoga diretamente com os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente os relacionados à água potável e saneamento (ODS 6), cidades sustentáveis (ODS 11) e ação contra a mudança global do clima (ODS 13).

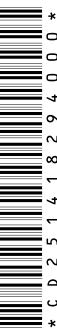
A experiência bem-sucedida da adoção de fossas ecológicas na região, com apoio de universidades públicas como a Universidade Federal Rural da Amazônia (Ufra), demonstra o potencial de soluções inovadoras, sustentáveis e de baixo custo adaptadas à realidade amazônica. No entanto, a disseminação dessas tecnologias requer apoio institucional, financiamento adequado e planejamento integrado.

Este Projeto de Lei busca enfrentar de maneira estruturada, participativa e sustentável esse cenário de vulnerabilidade e invisibilidade, promovendo equidade territorial e justiça socioambiental para as populações da Amazônia insular. Ao reconhecer e priorizar a implementação de infraestrutura básica nessas áreas, o Brasil dá um passo significativo na construção de um legado positivo da COP30, conectando o discurso climático global à realidade concreta dos povos amazônicos.

Por todas essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, que responde a uma necessidade histórica e estratégica para o futuro sustentável da Amazônia e de suas populações.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

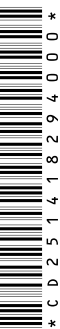
Apresentação: 15/07/2025 19:08:24.817 - Mesa

PL n.3444/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251418294000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 1 4 1 8 2 9 4 0 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 3.608, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui a Política Nacional de Enfrentamento à Escassez Hídrica na Amazônia, estabelece diretrizes, instrumentos e mecanismos de cooperação federativa para garantir o acesso à água potável em comunidades vulneráveis da Amazônia Legal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3444/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Enfrentamento à Escassez Hídrica na Amazônia, estabelece diretrizes, instrumentos e mecanismos de cooperação federativa para garantir o acesso à água potável em comunidades vulneráveis da Amazônia Legal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Enfrentamento à Escassez Hídrica na Amazônia, com a finalidade de assegurar, de forma continuada, o direito fundamental de acesso à água potável para comunidades situadas na Amazônia Legal que estejam em condição de vulnerabilidade hídrica.

Parágrafo único. A escassez hídrica, para fins desta Lei, compreende:

- I – ausência de sistemas públicos ou comunitários de abastecimento de água;
- II – poços e fontes hídricas contaminadas por poluentes químicos, biológicos ou resíduos da atividade humana;
- III – ocorrência de eventos climáticos extremos, incluindo seca sazonal ou estiagem prolongada;
- IV – isolamento geográfico que comprometa o fornecimento regular de água potável.

Art. 2º A Política será regida pelas seguintes diretrizes:

- I – universalização do acesso à água como condição para a dignidade, saúde e permanência das populações em seus territórios;



II – prioridade às comunidades indígenas, ribeirinhas, quilombolas, extrativistas e demais povos e comunidades tradicionais;

III – respeito à diversidade territorial e cultural, com aplicação de soluções tecnológicas adequadas à realidade local;

IV – atuação intersetorial e cooperação federativa entre União, Estados, Municípios e comunidades;

V – promoção da participação social, da transparência e do controle social nas ações e investimentos da política.

Art. 3º São instrumentos e ações estratégicas da Política Nacional de Enfrentamento à Escassez Hídrica na Amazônia:

I – o levantamento técnico e georreferenciado das comunidades da Amazônia Legal em situação de escassez hídrica, com base em critérios sanitários, climáticos e de vulnerabilidade socioambiental;

II – a implementação de sistemas simplificados, sustentáveis e adequados de captação, tratamento, armazenamento e distribuição de água potável, considerando a realidade territorial e cultural das comunidades beneficiadas;

III – a disponibilização de tecnologias sociais de purificação e tratamento domiciliar e coletivo da água, incluindo filtros de alta eficiência, sistemas de captação de águas pluviais e outras soluções de baixo custo e manutenção acessível;

IV – a instalação de estruturas físicas permanentes ou móveis, como cisternas, reservatórios, poços artesianos seguros, estações de tratamento e unidades fluviais de abastecimento;

V – a capacitação de agentes comunitários e gestores locais para a operação, manutenção preventiva e gestão participativa dos sistemas implantados;

VI – a realização de campanhas educativas sobre uso racional da água, prevenção de doenças hídricas, vigilância sanitária e conservação dos recursos hídricos;



VII – o monitoramento contínuo da qualidade da água, da efetividade dos sistemas implantados e dos indicadores de saúde e bem-estar nas comunidades atendidas.

Art. 4º A coordenação da Política caberá à União, por meio de órgão designado pelo Poder Executivo Federal, com atuação articulada com:

I – Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

II – Ministério dos Povos Indígenas;

III – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

IV – Ministério da Saúde, por meio da SESAI e da Vigilância em Saúde Ambiental;

V – Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI;

VI – Estados e Municípios da Amazônia Legal.

Art. 5º A União instituirá o Painel Nacional de Escassez Hídrica na Amazônia, em plataforma pública digital, contendo:

I – diagnóstico atualizado das áreas com escassez hídrica;

II – indicadores de acesso à água potável e cobertura das ações do programa;

III – dados sobre contaminação de fontes hídricas por poluentes ou atividade ilegal;

IV – cronograma de implementação das ações previstas;

V – relatórios técnicos e financeiros das ações realizadas.

Art. 6º A Política será financiada com recursos oriundos de:

I – dotações orçamentárias da União, consignadas anualmente na Lei Orçamentária;

II – Fundo Nacional de Saúde, Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional e Fundo Nacional de Meio Ambiente;

III – Fundo Amazônia, acordos de cooperação internacional e doações;



IV – compensações ambientais e recursos oriundos de sanções ambientais.

Art. 7º Será instituído o Comitê Interfederativo de Acompanhamento da Política Nacional de Enfrentamento à Escassez Hídrica na Amazônia, com a seguinte composição:

I – representantes dos órgãos federais envolvidos;

II – representantes dos governos estaduais e municipais da Amazônia Legal;

III – representantes de povos indígenas, comunidades tradicionais e sociedade civil organizada.

§1º O Comitê será responsável por deliberar sobre prioridades de execução, acompanhar indicadores de impacto e avaliar os resultados da política.

§2º O Poder Executivo regulamentará a composição, funcionamento e competências do Comitê no prazo de 90 dias após a publicação desta Lei.

Art. 8º As ações previstas nesta Lei serão integradas às políticas públicas de saúde, assistência social, meio ambiente, saneamento básico e proteção aos povos indígenas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Nacional de Enfrentamento à Escassez Hídrica na Amazônia, como instrumento permanente e estruturante para garantir o acesso à água potável a comunidades vulneráveis da Amazônia Legal, que enfrentam realidades extremas de contaminação hídrica, ausência de abastecimento ou eventos climáticos severos, como as secas sazonais.



É um paradoxo inadmissível que, na região que concentra 20% das águas doces superficiais do planeta, milhares de brasileiros, em especial crianças, idosos e povos indígenas, sofram com sede, doenças de veiculação hídrica e abandono estatal. Esse cenário é evidenciado por levantamentos recentes do Ministério da Saúde, da SESAI, da Fiocruz e de organizações da sociedade civil que atuam na região.

Casos dramáticos se acumulam como os de comunidades indígenas Yanomami com poços contaminados por mercúrio oriundo da mineração ilegal, ou de ribeirinhos do Baixo Rio Branco, no estado de Roraima, que passam até quatro meses sem acesso regular a água limpa durante a seca. No município de Uiramutã, diversas comunidades não dispõem de qualquer sistema de abastecimento, recorrendo à água de igarapés impróprios para consumo.

Além das implicações humanitárias, essa realidade compromete o direito constitucional à saúde, à educação e à vida digna, sendo incompatível com os compromissos internacionais do Brasil nas agendas da ONU sobre Direitos Humanos, Clima e Desenvolvimento Sustentável (ODS 6 e ODS 10).

A proposta encontra respaldo jurídico no art. 23, IX, da Constituição Federal, que estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a promoção de programas de saneamento básico, e no art. 225, que impõe ao Poder Público o dever de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo o acesso à água de qualidade.

A Política prevê, de forma integrada:

Mapeamento técnico das áreas afetadas;

Implantação de soluções apropriadas, como filtros, cisternas, captação pluvial e estações móveis de tratamento;

Capacitação de agentes comunitários e fortalecimento da governança local da água;



Painel público de monitoramento das áreas em escassez e dos impactos da política;

Fontes múltiplas de financiamento, com uso de recursos federais, climáticos e compensações ambientais.

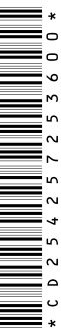
Além disso, a proposta respeita os direitos de consulta prévia às comunidades tradicionais e garante mecanismos de transparência e participação social, com foco na efetividade, no controle social e na territorialização das políticas públicas.

A Política Nacional de Enfrentamento à Escassez Hídrica na Amazônia é, portanto, uma medida de justiça socioambiental, saúde pública, combate à desigualdade regional e proteção dos povos amazônicos. Trata-se de oferecer o mínimo: água potável para viver.

Por essas razões, submeto o presente projeto à consideração dos(as) nobres Parlamentares, com a convicção de que sua aprovação representará um avanço civilizatório em favor da Amazônia e de seu povo.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



PROJETO DE LEI N.º 7.059, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui o Marco de Água Segura Rural e Comunitária na Região Norte, estabelece diretrizes, instrumentos e mecanismos para acelerar soluções descentralizadas de abastecimento e tratamento de água em áreas rurais e comunidades tradicionais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 3444/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Marco de Água Segura Rural e Comunitária na Região Norte, estabelece diretrizes, instrumentos e mecanismos para acelerar soluções descentralizadas de abastecimento e tratamento de água em áreas rurais e comunidades tradicionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Marco de Água Segura Rural e Comunitária na Região Norte, com a finalidade de assegurar o acesso contínuo à água potável em quantidade e qualidade adequadas às populações residentes em áreas rurais, comunidades tradicionais, localidades isoladas e de difícil acesso.

§ 1º O Marco aplica-se prioritariamente aos estados da Região Norte, sem prejuízo de sua adoção por outras regiões com características semelhantes.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se água segura aquela que atende aos padrões de potabilidade definidos pela legislação sanitária vigente.

Art. 2º São objetivos do Marco de Água Segura Rural e Comunitária:

I – reduzir as desigualdades urbano–rurais no acesso à água potável;

II – acelerar a implantação de soluções descentralizadas de abastecimento e tratamento;



III – garantir sustentabilidade operacional e manutenção dos sistemas implantados;

IV – prevenir doenças de veiculação hídrica e promover saúde pública;

V – fortalecer a presença do Estado em áreas rurais e isoladas.

Art. 3º A implementação do Marco observará os seguintes princípios:

I – universalização progressiva do acesso à água segura;

II – adequação tecnológica às realidades locais;

III – eficiência, simplicidade e robustez operacional;

IV – participação comunitária;

V – articulação federativa;

VI – transparência e monitoramento contínuo.

Art. 4º Serão consideradas áreas prioritárias para fins desta Lei:

I – áreas rurais sem acesso à rede geral de abastecimento de água;

II – comunidades tradicionais, incluindo ribeirinhas, indígenas, quilombolas e extrativistas;

III – localidades isoladas ou de difícil acesso logístico;

IV – assentamentos rurais e agrovilas;

V – comunidades com histórico de contaminação de fontes hídricas.

Parágrafo único. A definição e atualização das áreas prioritárias observará dados oficiais e diagnósticos territoriais.

Art. 5º A Política instituída por esta Lei priorizará a implantação de soluções descentralizadas, adequadas à escala comunitária, incluindo, entre outras:



I – poços tubulares ou escavados, com proteção sanitária;
II – sistemas simplificados de captação superficial;
III – Estações de Tratamento de Água compactas ou modulares;

IV – sistemas de cloração, filtração e desinfecção apropriados;

V – tecnologias sociais de tratamento de água;

VI – soluções móveis ou emergenciais, quando necessário.

§ 1º As tecnologias adotadas deverão observar critérios de baixo custo, facilidade de operação e manutenção local.

§ 2º É vedada a implantação de sistemas sem previsão de operação, manutenção e monitoramento.

Art. 6º Os sistemas implantados no âmbito deste Marco deverão contar com:

I – plano simplificado de operação e manutenção;

II – capacitação de operadores locais ou comunitários;

III – fornecimento regular de insumos essenciais;

IV – apoio técnico periódico do poder público.

Parágrafo único. A ausência de plano de manutenção impede a caracterização do atendimento como solução adequada de abastecimento.

Art. 7º Fica instituído o monitoramento regular da qualidade da água dos sistemas implantados, com:

I – análises periódicas de parâmetros básicos de potabilidade;

II – registros acessíveis às comunidades atendidas;

III – mecanismos de alerta e correção em caso de não conformidade.



§ 1º O monitoramento poderá utilizar metodologias simplificadas e tecnologias digitais apropriadas.

§ 2º Os dados consolidados deverão ser integrados aos sistemas oficiais de informação.

Art. 8º A governança do Marco de Água Segura Rural e Comunitária será exercida pelo Poder Executivo Federal, em articulação com:

- I – governos estaduais e municipais;
- II – órgãos de saúde e saneamento;
- III – instituições de pesquisa e extensão;
- IV – organizações comunitárias e representativas das populações atendidas.

Art. 9º A execução das ações deverá priorizar a integração com políticas de saúde, saneamento, habitação rural e desenvolvimento regional.

Art. 10. As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas por:

- I – recursos orçamentários da União;
- II – fundos públicos vinculados ao saneamento, saúde ou desenvolvimento regional;
- III – cooperação com estados, municípios e organismos nacionais ou internacionais;
- IV – parcerias com instituições públicas de pesquisa e extensão.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo critérios técnicos, operacionais e de priorização.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Marco de Água Segura Rural e Comunitária na Região Norte, com o objetivo de enfrentar de forma estruturada a desigualdade no acesso à água potável entre áreas urbanas e rurais, especialmente em comunidades tradicionais, localidades isoladas e de difícil acesso. Dados oficiais evidenciam que a Região Norte apresenta os maiores déficits de atendimento por rede geral de abastecimento de água, com acentuada defasagem nas áreas rurais, o que compromete a saúde pública, a dignidade humana e o desenvolvimento regional.

A inexistência ou precariedade de sistemas de abastecimento nessas localidades decorre, em grande medida, de limitações geográficas, dispersão populacional e elevados custos de implantação de redes convencionais. A adoção de soluções descentralizadas de captação, tratamento e distribuição de água, adequadas à escala comunitária, mostra-se mais eficiente, sustentável e compatível com a realidade do território amazônico.

A proposição estabelece diretrizes e instrumentos para acelerar a implantação de sistemas simplificados, como poços protegidos, estações compactas de tratamento, cloração e outras tecnologias apropriadas, associadas a planos de operação, manutenção e monitoramento da qualidade da água. Ao exigir a previsão de manutenção e capacitação local, o projeto enfrenta uma das principais causas de falhas recorrentes em sistemas rurais: a ausência de suporte técnico contínuo.

O Marco proposto também fortalece a articulação federativa e a integração com políticas de saúde e saneamento, reconhecendo que o acesso à água segura é condição essencial para a prevenção de doenças de veiculação hídrica e para a efetividade de ações públicas em áreas vulneráveis. O monitoramento regular da qualidade da água assegura transparência, controle e resposta rápida a riscos sanitários.

Dessa forma, a proposição apresenta-se como medida necessária e adequada para reduzir desigualdades regionais, promover saúde



pública e garantir o direito ao acesso à água potável em áreas rurais e comunidades tradicionais da Região Norte, razão pela qual se mostra meritória de aprovação pelo Parlamento.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.444, DE 2025

Apensados: PL nº 3.608/2025 e PL nº 7.059/2025

Institui o Programa de Infraestrutura Sustentável para Comunidades Insulares Amazônicas, com foco em saneamento básico, acesso à água potável e manejo ambiental, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

A presente Proposição cria o Programa de Infraestrutura Sustentável para Comunidades Insulares Amazônicas. O Programa contém diretrizes (art. 2º), coordenação consorciada (art. 3º), prioridades (art. 4º) e ações específicas (art. 5º).

Em síntese, sua Justificação está calcada no enfrentamento ao grave déficit de saneamento básico, acesso à água potável e planejamento ambiental em regiões insulares da Amazônia Legal, com foco especial nas áreas de relevante interesse ecológico e turístico.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 3.608/2025, de autoria do Sr. Duda Ramos, que institui a Política Nacional de Enfrentamento à Escassez Hídrica na Amazônia, estabelece diretrizes, instrumentos e mecanismos de cooperação federativa para garantir o acesso à água potável em comunidades vulneráveis da Amazônia Legal, e dá outras providências.

Em síntese, o PL define a compreensão de escassez hídrica, contém diretrizes (art. 2º), dispõe de instrumentos e ações estratégicas (art. 3º), coordenação



articulada pela União (art. 4º), instituição do Painel Nacional de Escassez Hídrica (art. 5º), financiamento (art. 6º), instituição do Comitê Interfederativo de Acompanhamento da Política (art. 7º) e ações integradas a outras políticas (art. 8º). E sua Justificação está calcada na garantia de acesso à água potável a comunidades vulneráveis da Amazônia Legal.

- PL nº 7.059/2025, de autoria do Sr. Duda Ramos, que institui o Marco de Água Segura Rural e Comunitária na Região Norte, estabelece diretrizes, instrumentos e mecanismos para acelerar soluções descentralizadas de abastecimento e tratamento de água em áreas rurais e comunidades tradicionais, e dá outras providências.

Em síntese, o PL traz objetivos (art. 2º), princípios (art. 3º), áreas prioritárias (art. 4º), soluções descentralizadas (art. 5º), conteúdo mínimo dos sistemas (art. 6º), monitoramento regular da qualidade da água dos sistemas implantados (art. 7º), governança articulada pelo Poder Executivo Federal (art. 8º), ações integradas a outras políticas (art. 9º), financiamento (art. 10). E sua Justificação está calcada no enfrentamento de forma estruturada a desigualdade no acesso à água potável entre áreas urbanas e rurais, especialmente em comunidades tradicionais, localidades isoladas e de difícil acesso na Região Norte.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-3718



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 22, I; 24, I e II; 32, VII; 126, *caput* e parágrafo único; 127 e 129, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO analisar e emitir Parecer de mérito sobre a presente matéria objeto de exame.

Quanto ao PL principal nº 3.444/2025, este representa uma resposta estrutural ao grave déficit de saneamento básico e acesso à água potável nas comunidades insulares amazônicas ao estabelecer diretrizes claras e mecanismos institucionais para enfrentar essa histórica negligência.

Ao criar o Programa de Infraestrutura Sustentável para Comunidades Insulares Amazônicas (PISCIA), a proposta não apenas reconhece a vulnerabilidade dessas populações, que ainda dependem de água mineral para consumo e sistemas precários de esgotamento sanitário, mas também institui soluções concretas e adaptadas à realidade local. Por exemplo, com a implantação de sistemas de abastecimento de água tratada, fossas ecológicas e biodigestores de baixo impacto ambiental.

Além disso, o PL prioriza justamente as áreas de maior relevância ecológica e turística, como as Áreas de Proteção Ambiental (APAs) com planos de manejo pendentes, promovendo a integração entre desenvolvimento de infraestrutura básica e preservação ambiental por meio de planejamento participativo que inclui comunidades ribeirinhas, indígenas e tradicionais.

Dessa forma, a proposta busca conciliar a garantia dos direitos fundamentais à água potável e ao saneamento com a proteção de ecossistemas frágeis e o ordenamento sustentável do turismo crescente nessas regiões, oferecendo um modelo de justiça socioambiental que conecta as necessidades imediatas da população ao compromisso de longo prazo com a conservação da Amazônia.



Quanto ao PL 3608/2025, este oferece uma solução abrangente e estruturada para garantir o acesso à água potável às comunidades vulneráveis da Amazônia Legal ao instituir a Política Nacional de Enfrentamento à Escassez Hídrica na Amazônia.

O Projeto reconhece e enfrenta as múltiplas dimensões do problema hídrico na região, desde a ausência de sistemas de abastecimento até a contaminação de fontes por poluentes químicos e biológicos, passando por eventos climáticos extremos e isolamento geográfico.

A proposta estabelece instrumentos concretos e permanentes, como o levantamento técnico georreferenciado das áreas afetadas, a implementação de sistemas simplificados e culturalmente adequados de captação e tratamento de água, a disponibilização de tecnologias sociais acessíveis (filtros, cisternas, captação pluvial), a capacitação de agentes comunitários para gestão local dos sistemas e o monitoramento contínuo da qualidade da água por meio de um Painel Nacional público e transparente.

Além disso, o PL prioriza explicitamente as populações mais vulneráveis (indígenas, ribeirinhas, quilombolas e extrativistas) e institui mecanismos robustos de governança, com coordenação interfederativa articulada entre diversos ministérios, fontes múltiplas de financiamento, incluindo recursos do Fundo Amazônia e compensações ambientais, e participação social efetiva por meio de um Comitê Interfederativo com representação das próprias comunidades afetadas.

Dessa forma, a Proposição transforma o paradoxo de haver escassez hídrica na região com maior disponibilidade de água doce do planeta em uma agenda estruturante de justiça socioambiental, saúde pública e garantia de direitos fundamentais, oferecendo não apenas soluções emergenciais, mas um arcabouço institucional permanente para assegurar que o acesso à água potável seja, de fato, universal e continuado na Amazônia Legal.

Quanto ao PL 7059/2025, este enfrenta diretamente a desigualdade no acesso à água potável entre áreas urbanas e rurais da Região Norte ao instituir o Marco de Água Segura Rural e Comunitária.



O Projeto reconhece as especificidades territoriais e propõe soluções descentralizadas adequadas à realidade de comunidades tradicionais, localidades isoladas e de difícil acesso. A proposta estabelece como objetivo central a redução das desigualdades urbano-rurais por meio da aceleração de sistemas simplificados de abastecimento e tratamento, como poços tubulares protegidos, estações compactas de tratamento, sistemas de cloração e tecnologias sociais. Estas que são mais eficientes, sustentáveis e compatíveis com a dispersão populacional e os elevados custos logísticos da Amazônia do que as redes convencionais.

Além disso, a Proposição prioriza explicitamente as áreas rurais sem acesso à rede geral de abastecimento e as comunidades ribeirinhas, indígenas, quilombolas, extrativistas e assentamentos rurais, garantindo que essas populações historicamente negligenciadas sejam o foco das ações.

A Iniciativa não se limita à implantação de infraestrutura, mas exige planos de operação e manutenção, capacitação de operadores locais, fornecimento regular de insumos, apoio técnico periódico e monitoramento contínuo da qualidade da água. E ainda enfrenta uma importante causa de falhas em sistemas rurais, que é a ausência de suporte técnico continuado.

Dessa forma, o presente Marco transforma o paradigma de atendimento ao reconhecer que a universalização do acesso à água segura em territórios amazônicos exige soluções territorializadas, participativas e sustentáveis, capazes de superar as limitações geográficas. E ainda garantir que o direito fundamental à água potável seja efetivamente assegurado às populações rurais e tradicionais da Região Norte, reduzindo a histórica desigualdade que as separa dos centros urbanos.

Em síntese do nosso juízo de relevância, conveniência, oportunidade e necessidade da presente proposição legislativa, analisamos **favoravelmente** o mérito da matéria apresentada.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 3.444, DE 2025, e do Apensados: PL nº 3.608/2025 e PL nº



7.059/2025, nos termos do **SUBSTITUTIVO** em anexo unificando o conteúdo normativo das proposições, sem sobreposições.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2026-3718



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.444, DE 2025, E DO APENSADOS: PL Nº 3.608/2025 E PL Nº 7.059/2025

Institui a Política Nacional de Água Segura para a Amazônia, estabelecendo diretrizes, instrumentos e mecanismos de cooperação federativa para garantir o acesso universal à água potável e ao saneamento básico em comunidades vulneráveis, insulares, rurais e tradicionais da Amazônia Legal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Água Segura para a Amazônia, com a finalidade de assegurar, de forma continuada, o direito fundamental de acesso à água potável e ao saneamento básico para comunidades situadas na Amazônia Legal que estejam em condição de vulnerabilidade hídrica ou sanitária.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – escassez hídrica: a situação caracterizada por:

- a) ausência de sistemas públicos ou comunitários de abastecimento de água;
- b) poços e fontes hídricas contaminadas por poluentes químicos, biológicos ou resíduos da atividade humana;
- c) ocorrência de eventos climáticos extremos, incluindo seca sazonal ou estiagem prolongada;
- d) isolamento geográfico que comprometa o fornecimento regular de água potável;



II – água segura: aquela que atende aos padrões de potabilidade definidos pela legislação sanitária vigente;

III – comunidades vulneráveis: populações indígenas, ribeirinhas, quilombolas, extrativistas, assentamentos rurais, agrovilas e demais povos e comunidades tradicionais, incluindo aquelas situadas em territórios insulares, áreas rurais sem acesso à rede geral de abastecimento, localidades isoladas ou de difícil acesso logístico, e comunidades com histórico de contaminação de fontes hídricas.

Art. 3º A Política Nacional de Água Segura para a Amazônia é regida pelas seguintes diretrizes:

I – universalização progressiva do acesso à água potável e ao saneamento básico como condição para a dignidade, saúde e permanência das populações em seus territórios;

II – garantia o acesso universal à água potável e ao saneamento básico de forma segura e sustentável;

III – prioridade às comunidades indígenas, ribeirinhas, quilombolas, extrativistas e demais povos e comunidades tradicionais;

IV – redução das desigualdades urbano-rurais e entre áreas insulares e continentais no acesso à água potável;

V – respeito à diversidade territorial e cultural, com aplicação de soluções tecnológicas adequadas à realidade local;

VI – promoção de tecnologias alternativas e de baixo impacto ambiental, como fossas ecológicas, biodigestores e sistemas de evapotranspiração;

VII – adequação tecnológica às realidades locais, observando critérios de eficiência, simplicidade e robustez operacional;

VIII – desenvolvimento de planos de manejo participativos para Áreas de Proteção Ambiental (APA) em territórios insulares;

IX – atuação intersetorial e cooperação federativa entre União, Estados, Municípios e comunidades;



X – articulação federativa e integração com políticas de saúde, saneamento, habitação rural, meio ambiente e desenvolvimento regional;

XI – inclusão de comunidades ribeirinhas, indígenas, quilombolas e tradicionais no planejamento de políticas públicas;

XII – participação comunitária, promoção da participação social, da transparência e do controle social nas ações e investimentos da política;

XIII – fomento ações de educação ambiental e participação cidadã nas decisões sobre infraestrutura e preservação ambiental;

XIV – garantia sustentabilidade operacional e manutenção dos sistemas implantados;

XV – prevenção de doenças de veiculação hídrica e promover saúde pública;

XVI – fortalecimento a presença do Estado em áreas rurais, insulares e isoladas;

XVII – transparência e monitoramento contínuo.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Água Segura para a Amazônia:

I – reduzir as desigualdades urbano-rurais e insulares no acesso à água potável;

II – acelerar a implantação de soluções descentralizadas de abastecimento e tratamento;

III – garantir sustentabilidade operacional e manutenção dos sistemas implantados;

IV – prevenir doenças de veiculação hídrica e promover saúde pública;

V – fortalecer a presença do Estado em áreas rurais, insulares e isoladas;

VI – garantir o acesso universal à água potável e ao saneamento básico em comunidades insulares;



VII – promover o manejo ambiental sustentável em áreas de proteção ambiental.

Art. 5º Serão priorizadas, para fins de implementação imediata:

I – áreas rurais e insulares sem acesso à rede geral de abastecimento de água;

II – comunidades tradicionais, incluindo ribeirinhas, indígenas, quilombolas e extrativistas;

III – localidades isoladas ou de difícil acesso logístico;

IV – assentamentos rurais e agrovilas;

V – comunidades com histórico de contaminação de fontes hídricas;

VI – áreas com maior densidade populacional sem acesso a água potável e esgotamento sanitário;

VII – áreas afetadas por atividades turísticas em crescimento sem estrutura adequada;

VIII – áreas classificadas como Áreas de Proteção Ambiental com planos de manejo pendentes.

Parágrafo único. A definição e atualização das áreas prioritárias observará dados oficiais, diagnósticos territoriais, critérios sanitários, climáticos e de vulnerabilidade socioambiental.

Art. 6º São instrumentos e ações estratégicas da Política Nacional de Água Segura para a Amazônia:

I – o levantamento técnico e georreferenciado das comunidades da Amazônia Legal em situação de escassez hídrica ou déficit de saneamento, com base em critérios sanitários, climáticos e de vulnerabilidade socioambiental;

II – a implementação de sistemas simplificados, sustentáveis e adequados de captação, tratamento, armazenamento e distribuição de água potável, considerando a realidade territorial e cultural das comunidades beneficiadas;



III – a disponibilização de tecnologias sociais de purificação e tratamento domiciliar e coletivo da água, incluindo filtros de alta eficiência, sistemas de captação de águas pluviais e outras soluções de baixo custo e manutenção acessível;

IV – a instalação de estruturas físicas permanentes ou móveis, como cisternas, reservatórios, poços artesianos seguros, estações de tratamento e unidades fluviais de abastecimento;

V – a implantação de sistemas de abastecimento de água com captação, tratamento e distribuição;

VI – a instalação de fossas ecológicas, biodigestores ou tecnologias equivalentes de saneamento;

VII – criação e finalização de planos de manejo ambiental para Áreas de Proteção Ambiental;

VIII – a capacitação de agentes comunitários, moradores e gestores locais para a operação, manutenção preventiva e gestão participativa dos sistemas implantados;

IX – a realização de campanhas educativas sobre uso racional da água, prevenção de doenças hídricas, vigilância sanitária e conservação dos recursos hídricos;

X – o monitoramento contínuo da qualidade da água, da efetividade dos sistemas implantados e dos indicadores de saúde e bem-estar nas comunidades atendidas;

XI – incentivo à produção científica e à aplicação de soluções desenvolvidas por instituições de ensino superior da região.

Art. 7º A Política priorizará a implantação de soluções descentralizadas, adequadas à escala comunitária, incluindo, entre outras:

I – poços tubulares ou escavados, com proteção sanitária;

II – sistemas simplificados de captação superficial;

III – Estações de Tratamento de Água compactas ou modulares;



- IV – sistemas de cloração, filtração e desinfecção apropriados;
- V – tecnologias sociais de tratamento de água;
- VI – soluções móveis ou emergenciais, quando necessário;
- VII – fossas ecológicas, biodigestores e sistemas de evapotranspiração;
- VIII – sistemas de captação de águas pluviais.

§ 1º As tecnologias adotadas deverão observar critérios de baixo custo, baixo impacto ambiental, facilidade de operação e manutenção local.

§ 2º É vedada a implantação de sistemas sem previsão de operação, manutenção e monitoramento.

Art. 8º Os sistemas implantados no âmbito desta Política deverão contar com:

- I – plano simplificado de operação e manutenção;
- II – capacitação de operadores locais ou comunitários;
- III – fornecimento regular de insumos essenciais;
- IV – apoio técnico periódico do poder público.

Parágrafo único. A ausência de plano de manutenção impede a caracterização do atendimento como solução adequada de abastecimento.

Art. 9º Fica instituído o monitoramento regular da qualidade da água dos sistemas implantados, com:

- I – análises periódicas de parâmetros básicos de potabilidade;
- II – registros acessíveis às comunidades atendidas;
- III – mecanismos de alerta e correção em caso de não conformidade.

§ 1º O monitoramento poderá utilizar metodologias simplificadas e tecnologias digitais apropriadas.



§ 2º Os dados consolidados deverão ser integrados aos sistemas oficiais de informação.

Art. 10º A coordenação da Política caberá à União, por meio de órgão designado pelo Poder Executivo Federal, com atuação articulada com:

I – Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

II – Ministério dos Povos Indígenas;

III – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

IV – Ministério da Saúde, por meio da SESAI e da Vigilância em Saúde Ambiental;

V – Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI;

VI – Estados e Municípios da Amazônia Legal;

VII – Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade (Ideflor-bio);

VIII – universidades públicas e organizações da sociedade civil;

IX – Ministério das Cidades.

Art. 11. Fica instituído o Comitê Interfederativo de Acompanhamento da Política Nacional de Água Segura para a Amazônia, com a seguinte composição:

I – representantes dos órgãos federais envolvidos;

II – representantes dos governos estaduais e municipais da Amazônia Legal;

III – representantes de povos indígenas, comunidades tradicionais e sociedade civil organizada.

§ 1º O Comitê será responsável por deliberar sobre prioridades de execução, acompanhar indicadores de impacto e avaliar os resultados da política.



§ 2º O Poder Executivo regulamentará a composição, funcionamento e competências do Comitê no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 12. A União instituirá o Painel Nacional de Água Segura na Amazônia, em plataforma pública digital, contendo:

I – diagnóstico atualizado das áreas com escassez hídrica e déficit de saneamento;

II – indicadores de acesso à água potável e cobertura das ações do programa;

III – dados sobre contaminação de fontes hídricas por poluentes ou atividade ilegal;

IV – cronograma de implementação das ações previstas;

V – relatórios técnicos e financeiros das ações realizadas;

VI – dados consolidados do monitoramento da qualidade da água.

Art. 13. A Política será financiada com recursos oriundos de:

I – dotações orçamentárias da União, consignadas anualmente na Lei Orçamentária;

II – Fundo Nacional de Saúde, Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional e Fundo Nacional de Meio Ambiente;

III – Fundo Amazônia, acordos de cooperação internacional e doações;

IV – compensações ambientais e recursos oriundos de sanções ambientais;

V – fundos públicos vinculados ao saneamento, saúde ou desenvolvimento regional;

VI – cooperação com estados, municípios e organismos nacionais ou internacionais;



VII – parcerias com instituições públicas de pesquisa e extensão.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. As ações previstas nesta Lei serão integradas às políticas públicas de saúde, assistência social, meio ambiente, saneamento básico, habitação rural, proteção aos povos indígenas e desenvolvimento regional.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2026-3718





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.444, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.444/2025, e dos Projetos de Lei nºs 3.608/2025 e 7.059/2025, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Keniston Braga - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Icaro de Valmir, Luiza Erundina, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Denise Pessôa, Eli Borges, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Max Lemos, Thiago Flores e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado KENISTON BRAGA
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.444, DE 2025

Apensados: PL nº 3.608/2025 e PL nº 7.059/2025

Institui a Política Nacional de Água Segura para a Amazônia, estabelecendo diretrizes, instrumentos e mecanismos de cooperação federativa para garantir o acesso universal à água potável e ao saneamento básico em comunidades vulneráveis, insulares, rurais e tradicionais da Amazônia Legal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Água Segura para a Amazônia, com a finalidade de assegurar, de forma continuada, o direito fundamental de acesso à água potável e ao saneamento básico para comunidades situadas na Amazônia Legal que estejam em condição de vulnerabilidade hídrica ou sanitária.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – escassez hídrica: a situação caracterizada por:

- a) ausência de sistemas públicos ou comunitários de abastecimento de água;
- b) poços e fontes hídricas contaminadas por poluentes químicos, biológicos ou resíduos da atividade humana;
- c) ocorrência de eventos climáticos extremos, incluindo seca sazonal ou estiagem prolongada;
- d) isolamento geográfico que comprometa o fornecimento regular de água potável;

II – água segura: aquela que atende aos padrões de potabilidade definidos pela legislação sanitária vigente;



III – comunidades vulneráveis: populações indígenas, ribeirinhas, quilombolas, extrativistas, assentamentos rurais, agrovilas e demais povos e comunidades tradicionais, incluindo aquelas situadas em territórios insulares, áreas rurais sem acesso à rede geral de abastecimento, localidades isoladas ou de difícil acesso logístico, e comunidades com histórico de contaminação de fontes hídricas.

Art. 3º A Política Nacional de Água Segura para a Amazônia é regida pelas seguintes diretrizes:

I – universalização progressiva do acesso à água potável e ao saneamento básico como condição para a dignidade, saúde e permanência das populações em seus territórios;

II – garantia o acesso universal à água potável e ao saneamento básico de forma segura e sustentável;

III – prioridade às comunidades indígenas, ribeirinhas, quilombolas, extrativistas e demais povos e comunidades tradicionais;

IV – redução das desigualdades urbano-rurais e entre áreas insulares e continentais no acesso à água potável;

V – respeito à diversidade territorial e cultural, com aplicação de soluções tecnológicas adequadas à realidade local;

VI – promoção de tecnologias alternativas e de baixo impacto ambiental, como fossas ecológicas, biodigestores e sistemas de evapotranspiração;

VII – adequação tecnológica às realidades locais, observando critérios de eficiência, simplicidade e robustez operacional;

VIII – desenvolvimento de planos de manejo participativos para Áreas de Proteção Ambiental (APA) em territórios insulares;

IX – atuação intersetorial e cooperação federativa entre União, Estados, Municípios e comunidades;

X – articulação federativa e integração com políticas de saúde, saneamento, habitação rural, meio ambiente e desenvolvimento regional;



XI – inclusão de comunidades ribeirinhas, indígenas, quilombolas e tradicionais no planejamento de políticas públicas;

XII – participação comunitária, promoção da participação social, da transparência e do controle social nas ações e investimentos da política;

XIII – fomento ações de educação ambiental e participação cidadã nas decisões sobre infraestrutura e preservação ambiental;

XIV – garantia sustentabilidade operacional e manutenção dos sistemas implantados;

XV – prevenção de doenças de veiculação hídrica e promover saúde pública;

XVI – fortalecimento a presença do Estado em áreas rurais, insulares e isoladas;

XVII – transparência e monitoramento contínuo.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Água Segura para a Amazônia:

I – reduzir as desigualdades urbano-rurais e insulares no acesso à água potável;

II – acelerar a implantação de soluções descentralizadas de abastecimento e tratamento;

III – garantir sustentabilidade operacional e manutenção dos sistemas implantados;

IV – prevenir doenças de veiculação hídrica e promover saúde pública;

V – fortalecer a presença do Estado em áreas rurais, insulares e isoladas;

VI – garantir o acesso universal à água potável e ao saneamento básico em comunidades insulares;

VII – promover o manejo ambiental sustentável em áreas de proteção ambiental.



Art. 5º Serão priorizadas, para fins de implementação imediata:

I – áreas rurais e insulares sem acesso à rede geral de abastecimento de água;

II – comunidades tradicionais, incluindo ribeirinhas, indígenas, quilombolas e extrativistas;

III – localidades isoladas ou de difícil acesso logístico;

IV – assentamentos rurais e agrovilas;

V – comunidades com histórico de contaminação de fontes hídricas;

VI – áreas com maior densidade populacional sem acesso a água potável e esgotamento sanitário;

VII – áreas afetadas por atividades turísticas em crescimento sem estrutura adequada;

VIII – áreas classificadas como Áreas de Proteção Ambiental com planos de manejo pendentes.

Parágrafo único. A definição e atualização das áreas prioritárias observará dados oficiais, diagnósticos territoriais, critérios sanitários, climáticos e de vulnerabilidade socioambiental.

Art. 6º São instrumentos e ações estratégicas da Política Nacional de Água Segura para a Amazônia:

I – o levantamento técnico e georreferenciado das comunidades da Amazônia Legal em situação de escassez hídrica ou déficit de saneamento, com base em critérios sanitários, climáticos e de vulnerabilidade socioambiental;

II – a implementação de sistemas simplificados, sustentáveis e adequados de captação, tratamento, armazenamento e distribuição de água potável, considerando a realidade territorial e cultural das comunidades beneficiadas;

III – a disponibilização de tecnologias sociais de purificação e tratamento domiciliar e coletivo da água, incluindo filtros de alta eficiência,



sistemas de captação de águas pluviais e outras soluções de baixo custo e manutenção acessível;

IV – a instalação de estruturas físicas permanentes ou móveis, como cisternas, reservatórios, poços artesianos seguros, estações de tratamento e unidades fluviais de abastecimento;

V – a implantação de sistemas de abastecimento de água com captação, tratamento e distribuição;

VI – a instalação de fossas ecológicas, biodigestores ou tecnologias equivalentes de saneamento;

VII – criação e finalização de planos de manejo ambiental para Áreas de Proteção Ambiental;

VIII – a capacitação de agentes comunitários, moradores e gestores locais para a operação, manutenção preventiva e gestão participativa dos sistemas implantados;

IX – a realização de campanhas educativas sobre uso racional da água, prevenção de doenças hídricas, vigilância sanitária e conservação dos recursos hídricos;

X – o monitoramento contínuo da qualidade da água, da efetividade dos sistemas implantados e dos indicadores de saúde e bem-estar nas comunidades atendidas;

XI – incentivo à produção científica e à aplicação de soluções desenvolvidas por instituições de ensino superior da região.

Art. 7º A Política priorizará a implantação de soluções descentralizadas, adequadas à escala comunitária, incluindo, entre outras:

I – poços tubulares ou escavados, com proteção sanitária;

II – sistemas simplificados de captação superficial;

III – Estações de Tratamento de Água compactas ou modulares;

IV – sistemas de cloração, filtração e desinfecção apropriados;

V – tecnologias sociais de tratamento de água;



VI – soluções móveis ou emergenciais, quando necessário;

VII – fossas ecológicas, biodigestores e sistemas de evapotranspiração;

VIII – sistemas de captação de águas pluviais.

§ 1º As tecnologias adotadas deverão observar critérios de baixo custo, baixo impacto ambiental, facilidade de operação e manutenção local.

§ 2º É vedada a implantação de sistemas sem previsão de operação, manutenção e monitoramento.

Art. 8º Os sistemas implantados no âmbito desta Política deverão contar com:

I – plano simplificado de operação e manutenção;

II – capacitação de operadores locais ou comunitários;

III – fornecimento regular de insumos essenciais;

IV – apoio técnico periódico do poder público.

Parágrafo único. A ausência de plano de manutenção impede a caracterização do atendimento como solução adequada de abastecimento.

Art. 9º Fica instituído o monitoramento regular da qualidade da água dos sistemas implantados, com:

I – análises periódicas de parâmetros básicos de potabilidade;

II – registros acessíveis às comunidades atendidas;

III – mecanismos de alerta e correção em caso de não conformidade.

§ 1º O monitoramento poderá utilizar metodologias simplificadas e tecnologias digitais apropriadas.

§ 2º Os dados consolidados deverão ser integrados aos sistemas oficiais de informação.

Art. 10º A coordenação da Política caberá à União, por meio de órgão designado pelo Poder Executivo Federal, com atuação articulada com:



I – Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

II – Ministério dos Povos Indígenas;

III – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

IV – Ministério da Saúde, por meio da SESAI e da Vigilância em Saúde Ambiental;

V – Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI;

VI – Estados e Municípios da Amazônia Legal;

VII – Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade (Ideflor-bio);

VIII – universidades públicas e organizações da sociedade civil;

IX – Ministério das Cidades.

Art. 11. Fica instituído o Comitê Interfederativo de Acompanhamento da Política Nacional de Água Segura para a Amazônia, com a seguinte composição:

I – representantes dos órgãos federais envolvidos;

II – representantes dos governos estaduais e municipais da Amazônia Legal;

III – representantes de povos indígenas, comunidades tradicionais e sociedade civil organizada.

§ 1º O Comitê será responsável por deliberar sobre prioridades de execução, acompanhar indicadores de impacto e avaliar os resultados da política.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a composição, funcionamento e competências do Comitê no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 12. A União instituirá o Painel Nacional de Água Segura na Amazônia, em plataforma pública digital, contendo:



I – diagnóstico atualizado das áreas com escassez hídrica e déficit de saneamento;

II – indicadores de acesso à água potável e cobertura das ações do programa;

III – dados sobre contaminação de fontes hídricas por poluentes ou atividade ilegal;

IV – cronograma de implementação das ações previstas;

V – relatórios técnicos e financeiros das ações realizadas;

VI – dados consolidados do monitoramento da qualidade da água.

Art. 13. A Política será financiada com recursos oriundos de:

I – dotações orçamentárias da União, consignadas anualmente na Lei Orçamentária;

II – Fundo Nacional de Saúde, Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional e Fundo Nacional de Meio Ambiente;

III – Fundo Amazônia, acordos de cooperação internacional e doações;

IV – compensações ambientais e recursos oriundos de sanções ambientais;

V – fundos públicos vinculados ao saneamento, saúde ou desenvolvimento regional;

VI – cooperação com estados, municípios e organismos nacionais ou internacionais;

VII – parcerias com instituições públicas de pesquisa e extensão.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. As ações previstas nesta Lei serão integradas às políticas públicas de saúde, assistência social, meio ambiente, saneamento



básico, habitação rural, proteção aos povos indígenas e desenvolvimento regional.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado **KENISTON BRAGA**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO